



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10480.004390/98-27
Recurso nº : 122.961
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX. 1994
Recorrente : RODOVIÁRIA POTENGY LTDA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.233


IRPJ - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO -
DEMONSTRAÇÃO DO ERRO - Confirmado em diligência a existência
de Imposto de Renda na fonte a compensar, acolhe-se a retificação
pretendida.

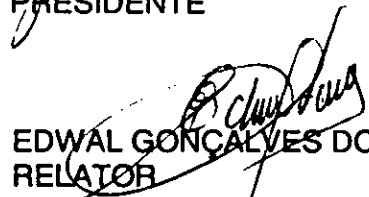
CSLL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Comprovando pelo
contribuinte o recolhimento da importância questionada antes de
qualquer ação fiscal, cancela-se a exigência fiscal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RODOVIÁRIA POTENGY LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE
CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10480.004390/98-27
Acórdão nº : 107-07.233

Recurso nº : 122.961
Recorrente : RODOVIÁRIA POTENGY LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento administrativo fiscal, de retorno de Diligência formulada pela Resolução de nº 107-0.307 em sessão de 17 de agosto de 2.000.

Naquela oportunidade retornou-se o processo a unidade de origem, no sentido da autoridade fiscal analisar os documentos de fls. 75/117, e se fosse o caso procede-se os ajustes devidos.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

***1 - IRPJ - TRANSPORTE A MENOR DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO BASE PARA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.
ENQUADRAMENTO LEGAL - ARTS. 154, 155, 156 E 225, § 1º DO RIR/80, ART. 18 DA LEI Nº 7.450/85 E ART. 3 DA LEI Nº 8.541/92.
CONVERSÃO INCORRETA DO LUCRO REAL PARA UFIR.
ENQUADRAMENTO LEGAL - ART. 2 DA LEI Nº 8.541/92.
2 - CSLL - CONVERSÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 38 § 2º da Lei 8.541/92.**

A Decisão Singular vem assim ementada:

"Assunto:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA. ANO CALENDÁRIO DE 1.993

Retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO CALENDÁRIO DE 1.993

Serão acolhidas as alegações trazidas pela defesa, quando ficar comprovada nos autos, a ocorrência de erro no preenchimento da DIRPJ, do qual não resultou qualquer prejuízo para o Fisco Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".



Processo nº : 10480.004390/98-27
Acórdão nº : 107-07.233

SÍNTESE DA DECISÃO

- 1- Mantém a exigência sobre o IRPJ;
- 2- Mantém parcialmente a exigência da CSLL.

APELO DA RECORRENTE SÍNTESE

- que efetuou o depósito recursal de 30%, procedendo juntada doc. de fls. 66/67;
- discorda com a Decisão do Julgador Singular, vez que em tendo o mesmo acatado os argumentos da contribuinte no sentido de considerar que foram cometidos enganos no preenchimento da declaração, não poderia simplesmente deixar de considerar o I. Retido na Fonte sob a alegação que a atuada não o comprovou mediante documentação hábil;
- que o julgador monocrático deveria efetuar diligência para que fosse apresentado tais comprovantes, o que além de se configurar em economia processual, por certo eximiria a Recorrente de estar hoje, depositando 30% do crédito tributário residual;
- procede a anexação dos documentos de retenção na fonte inclusive fotocópia livro diário geral (fls. 75 a 117);
- quanto a manutenção de R\$ 243,14 referente a C.S.S.L. contesta a metodologia para conversão em UFIR.

Do retorno da Resolução, fls. 131 dos autos, a manifestação fiscal nos seguintes termos:

"Em atendimento ao despacho de fls. 129, intimamos a empresa "BANCO DO NORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, a confirmar a veracidade e autenticidade dos documentos, os quais nos foram apresentados pelo contribuinte, como prova da retenção do Imposto de Renda por aplicações financeiras feitas naquela instituição, e que se encontram anexados às fls. 75/117.



Através da correspondência BBA/LIQ - 1-32/2002, em anexo, o BANORTE confirma a autenticidade dos aludidos documentos.

Diante deste fato, como determina o voto constante à folha 125 deste processo, procedemos o ajuste do demonstrativo do cálculo do Imposto de Renda elaborado pela DRJ/Recife, e cientificamos o contribuinte da nova situação:

Processo nº : 10480.004390/98-27
Acórdão nº : 107-07.233

| Discriminação | Agosto | Setembro | Outubro |
|-------------------------------------------------|---------------|-----------------|----------------|
| <i>Imp. S/Lucro Real, em - UFIR 25%</i> | 3.392,67 | 1.836,90 | 4.161,94 |
| <i>Imp.Rec. UFIR- Darfs. Fls. 38/39</i> | | | 1.765,56 |
| <i>Comp. Imposto Renda na Fonte</i> | 3.392,67 | 1.836,90 | 2.406,38 |
| A recolher | -0- | -0- | -0- |

Cientificado o contribuinte em 29-08-2002, este não se manifestou.

 É o relatório. 

Processo nº : 10480.004390/98-27
Acórdão nº : 107-07.233

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria posta à apreciação do colegiado trata de insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL.

Como visto do relatório, a Decisão recorrida manteve a exigência fiscal do IRPJ e parcialmente a exigência da CSLL.

O contribuinte em suas razões de recurso argüi, que tendo a Decisão recorrida acatado seus argumentos de enganos cometidos no preenchimento da declaração, não poderia ele simplesmente deixar de considerar o I. Retido na Fonte sob a alegação que a atuada não o comprovou mediante documentação hábil.

Com razão a recorrente, da Diligência solicitada Resolução de nº 107-0.307, sessão de 17 de agosto de 2.000, restou confirmado pela autoridade fiscal que em tendo o contribuinte "Imposto de Renda Retido na Fonte a compensar", confirmou-se que o mesmo era suficiente para cobrir a exigência fiscal (demonstração de fls. 131).

A vista dessa informação, há de afastar-se a exigência do IRPJ.

Da CSLL, o artigo 38 da Lei nº 8.541/92, esclarece:

'LEI Nº 8.541/92

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas

Processo nº : 10480.004390/98-27
Acórdão nº : 107-07.233

previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º

§ 2º A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, **reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.**"

| DATA RECOLHIMENTO | VALOR | UFIR - DATA RECOLHIMENTO | UFIRs RECOLHIDAS |
|-------------------|--------------|--------------------------|------------------|
| 30-04-93 | 4.776.083,00 | 19.051,75 | 250,69 |
| 30-11-93 | 170.356,74 | 133,76 | 1.273,60 |
| | | Recolhido>>>> | 1.524,29 |
| | | Devido>>>>>> | 1.523,75 |

Do acima demonstrado, considerando o parágrafo 3º do artigo 38 da Lei 8.541/92, concluo que o valor devido e declarado é equivalente a 1.523,75 UFIRs, e o valor recolhido é equivalente a 1.524,29 UFIRs, portanto resta comprovado que não há insuficiência de recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido "CSLL" à exigir.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS